

[illegible]



Nº DO PROCESSO	0013711/2020	DATA DE ENTRADA	02/10/2020 16:20:57
SETOR DO USUÁRIO			
DIVISÃO CPL			

COMPLEMENTO
RECURSO PP 62/2020

REQUERENTE	
AD HOC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA	
TELEFONE	CORREIO ELETRÔNICO (EMAIL)
(26) 9267-42	

[illegible]

	Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Maricá	Nº DO PROCESSO 0013711/2020	DATA ABERTURA 02/10/2020 16:20:57
REQUERENTE AD HOC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA			
ASSUNTO LICITAÇÃO / INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS			
COMPLEMENTO RECURSO PP 62/2020			

RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 62/2020 – SRP

À

ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ - SOMAR.

**Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO.
EMPRESA AD-HOC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
PREGÃO PRESENCIAL Nº 62 / 2020 - SRP**

AD-HOC Serviços e Empreendimentos Ltda., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 04.678.980/0001-37, com sede na Estrada Benjamin Constant, 670 Nova Cidade - Nilópolis/RJ, por seu representante infra assinado o Sr. Andre Luiz da Silva Mateus, inscrito no CPF sob o nº 072.387.397-63, portador da Cédula de Identidade nº 111540332, expedida por IFP / RJ, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO



Contra a ilegal decisão dessa ilustre Comissão Permanente de Licitação, em tê-la inabilitado, fazendo-o com base nos fatos e fundamentos a seguir mencionados:

I - DA TEMPESTIVIDADE

O prazo concedido foi de 03(três) dias úteis a contar de 30 de setembro de 2020.

Sendo assim, o presente recurso administrativo, oferecido nesta data, é tempestivo.

II - DOS FATOS E DA ILEGALIDADE

A Comissão Permanente de Licitação, inabilitou a empresa AD-HOC Serviços e Empreendimentos Ltda., sob a alegação de que a mesma não atendeu ao item C.2.2 do edital, que dispõe: 'Os atestados deverão comprovar que a Licitante gerencia serviços de locação de veículos, **compatíveis com o objeto licitado**, em quantidade não inferior a 50%(cinquenta por cento) de cada item a ser disputado, até a data da abertura da sessão pública da licitação;'



Essa ilustre CPL baseou sua decisão **unicamente** no fato do objeto licitado no item 01, se tratar de veículo blindado, entendendo que essa especificidade do veículo o torna tecnicamente com característica de grande relevância.

Ocorreu que essa ilustre CPL, apenas direcionada ao entendimento acima, se desapercebeu do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, quanto à documentação relativa à qualificação técnica, a saber:

' Sempre será admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológicas e operacional equivalente ou superior.'

Assim, em cumprimento a este dispositivo legal, a empresa Ad-hoc Serviços e Empreendimentos Ltda., apresentou vários atestados de capacidade técnica, que comprovam sua capacidade de gestão em

AD-HOC

Serviços e Empreendimentos

SOMAR

Processo nº 13711/2020

Data de Início 02/10/2020

Rubrica el

Fls.: 000005

locação de grande número de veículos de diversas espécies / tipos, e principalmente, de veículos dotados das atuais tecnologias automotivas, eis que assim se enquadra no dispositivo legal acima mencionado.

Ainda assim, é de extrema importância destacar o não recente posicionamento do TCU - Tribunal de Contas da União, em relação à interpretação do inciso II do artigo 30 da Lei 8666/93, no que se refere à atividade compatível. Vejamos:

‘Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.

‘Acórdão 1.140/2005-Plenário.

Sendo assim, compatível não significa ser igual.



Antes de adentrarmos em outras jurisprudências elucidativas, cabe-nos também esclarecer, que até mesmo o Termo de Referência do certame licitatório em pauta, em seus subitens 5.1, 5.2 e 5.4, se constituem provas de não ser a blindagem de veículo parcela de maior relevância, pois é permitida que a blindagem veicular seja realizada e registrada junto ao Exército Brasileiro na forma da lei, por empresa subcontratada e especializada, e que ocorra uma fidelização entre a fornecedora dos veículos e a empresa de blindagem.

O propósito visando na regulamentação sobre apresentação dos atestados de capacidade técnica foi o de estabelecer critérios de mensuração da capacidade técnica sem, contudo, exigir características idênticas e atribuir maior grau de flexibilização para a comprovação de experiência anterior do serviço, traduzindo-se tal flexibilização na possibilidade de obtenção de informações

AD-HOC

Serviços e Empreendimentos

SOMAR

Processo nº 1344/2020

Data de Início 02/10/2020

Rubrica sl

Fls.: 000008

que permitissem à Administração estabelecer, por proximidade de características técnicas e qualitativas, uma relação de similaridade/equivalência entre esses serviços e aqueles que constituem o objeto do Termo de Referência, viabilizando, assim, reconhecer a capacidade da licitante.

Vejamos decisões do TCU sobre casos semelhantes:

DECISÃO TCU nº 574/2002 – Plenário

(...)

foi se firmando o entendimento de que o limite é estabelecido no caso concreto, utilizando-se o bom-senso, respeitando-se os princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, e os princípios da licitação. Em suma, tal exigência deve limitar-se às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, e em quantidades que assegurem um mínimo aceitável de garantia para a administração e um máximo de competitividade ao processo licitatório.

Não se discute a possibilidade de serem feitas exigências de qualificação técnica para habilitação, mas sim, a medida, a proporção em que são feitas. Especificamente sobre a medida das exigências, na mesma obra de Marçal Justen Filho, citada pelo Sr. Diretor Geral encontra-se o trecho elucidativo:

Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isto não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação. (In Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed. p. 312).

CONFERE COM
ORIGINAL
Carlos Eduardo V. Nascimento
Divisão CPL

ACÓRDÃO TCU nº 32/2002 - 1ª Câmara

(...)

3º) **as exigências de qualificação técnica**, sejam elas de caráter técnico-profissional ou **técnico-operacional**, entretanto, **não devem ser desarrazoadas** a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública, mas **constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.** (...) (grifos nossos)

Pois bem, as decisões tomadas em sessão devem se fundamentar nos princípios atinentes aos atos administrativos, com ênfase as licitações e contratos, tais como legalidade, impessoalidade, vantajosidade da proposta, supremacia do interesse público, vinculação ao instrumento convocatório e razoabilidade. E, neste último pesa, com relevância a serenidade das decisões.

Marçal Justen Filho, sobre o assunto, ensina que:



'deve-se privilegiar a instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam. A proporcionalidade **exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscadas pela norma**. Se o ordenamento consagrou certos valores e impôs regras como forma de sua realização, é vedado ao aplicador adotar interpretação desnaturada. A proporcionalidade válida apenas as interpretações concretamente adequadas à realização dos valores consagrados no ordenamento e vivenciadas pela sociedade'.

Com este recurso administrativo, a empresa **AD-HOC Serviços e Empreendimentos Ltda.**, vem por direito, requerer sua habilitação, por entender que **exclusivamente por motivo involuntário e inequívoco**, a Comissão de Licitação a inabilitou, e, uma vez que a Lei de Licitações

permite que 'a administração reveja suas decisões', a ilustre Comissão Permanente de Licitação faça com que prevaleçam os princípios constitucionais que devem nortear todo o procedimento licitatório, que não ocorram restrições ou frustração ao caráter competitivo desse certame, e que ao máximo sejam evitadas interrupções do certame, manifestadas por licitantes, principalmente quando os fatos e as provas são legais e fidedignas, e o bom senso do agente público esteja presente e receba notoriedade coletiva.

III – DO PEDIDO

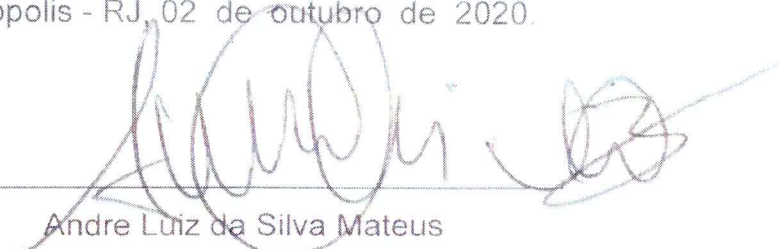
Em face do exposto, requer seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como em rigor, declare vencedora do item, 01, a empresa AD-HOC Serviços e Empreendimentos Ltda.

Em não sendo o entendimento da ilustre comissão de licitação pela procedência do presente recurso, requer ainda que seja o processo encaminhado a autoridade superior máxima para apreciação.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Nilópolis - RJ, 02 de outubro de 2020.


Andre Luiz da Silva Mateus

CONFERE COM
ORIGINAL
Carlos Eduardo Nascimento
Divisão CPL
Mat. 509.104





SOMAR	
Processo Número	13711/2020
Data do Início	02/10/2020
Folha	09
Rubrica	<i>[Handwritten signature]</i>

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ – SOMAR
DIRETORIA OPERACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Trata-se de interposição de recurso ao Edital do Pregão Presencial nº 50/2020, interposta pela empresa AD-HOC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, referente ao Registro de Preços para prestação de serviços de locação de veículos, sem motorista e sem combustível para atender as necessidades da Autarquia de Serviços de Obras - SOMAR.

Certifica-se a tempestividade do presente recurso, uma vez que interposto em 02 de Outubro de 2020, sendo a sessão do certame realizada no dia 30 de Setembro de 2020, nos termos do previsto no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02.

Em síntese, a recorrente contesta a sua inabilitação e a decisão que habilitou a empresa J.G. MANUTENÇÃO CONSERVAÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI.

Remetemos ainda os autos à Diretoria Jurídica, para manifestar-se acerca das matérias suscitadas.

Sem mais no momento, renovo os votos de estima e consideração.

Maricá, 13 de Outubro de 2020.

[Handwritten signature]
Carlos Eduardo M. Nascimento
Divisão CPL
Mat. 308.104

Processo nº 13711/2020.

PARECER GDJ Nº 366/DJUR/2020.
RECURSO – PREGÃO PRESENCIAL Nº
50/2020. ANÁLISE DA LEGALIDADE.

Data: 13/10/2020.

Trata-se o presente processo de recurso interposto pela empresa AD-HOC Serviços e Empreendimentos Ltda, em face de sua inabilitação na licitação em epígrafe, conforme razões expostas na exordial.

De plano, as questões apontadas como irregulares pela recorrente são de ordem técnica não cabendo a esta especializada resolver lides de ordem técnica, na qual não possuímos expertise. Ressalvamos que deve o Ordenador de Despesas se posicionar de forma que não haja frustração à competição ou direcionamento de qualquer espécie.

A D. CPL inabilitou a Recorrente, tendo em vista que não comprovou os requisitos de qualificação técnica operacional, visto que apresentou atestado de capacidade técnica parcial.

No recurso afirma a Recorrente que apresentou no seu acervo técnico atestado de natureza similar a parcela de maior relevância, o que deve ser analisado pelos responsáveis técnicos de forma objetiva e fundamentada, conforme artigo 41 *caput* da Lei n. 8.666/93.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[assinatura]

Por último, nos termos do ensinamento do Doutrinador Marçal Justen Filho, “o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Edição, São Paulo – 2012, p.657).

Confira-se a Jurisprudência do STJ:

4. Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS 13005/DF, DJe 17/11/2008).

Ante todo o exposto, entendemos que o recurso deve ser recebido, e, como as questões levantadas são de ordem técnica, deverão ser analisadas e julgadas de forma objetiva e motivada, nos termos deste parecer.

O procedimento a ser adotado na análise do Recurso está expresso na Lei 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
(...)

§ 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da **que praticou o ato recorrido**, a qual **poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, ou, **nesse mesmo prazo, fazê-lo subir**, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

S.m.j., é o parecer.

A D. CPL,



BRUNO FIALHO RIBEIRO
Diretor Jurídico
Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá – SOMAR



SOMAR	
Processo	13711/2020
Número	
Data do Início	02/10/2020
Folha	12
Rubrica	

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ – SOMAR
DIRETORIA OPERACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ao Responsável Técnico pela análise de Qualificação Técnica,

Trata-se de recurso ao Edital do Pregão Presencial nº 62/2020, interposto pela empresa AD-HOC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, referente à Registro de Preços para prestação de serviços de locação de veículos, sem motorista e sem combustível para atender as necessidades da Autarquia de Serviços de Obras - SOMAR.

Encaminhamos os autos para manifestação acerca do recurso.

Maricá, 13 de Outubro de 2020.

Carlos Eduardo M. Nascimento
Divisão CPL
Mat. 502.104



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SOMAR - AUTARQUIA DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ
DIRETORIA OPERACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Processo nº 13711/2020
Data do início 02 / 10 / 2020
Rubrica EP
Fls. 13

DECISÃO – Recurso Administrativo

Processo nº: 13711/2020.

Licitação: Pregão Presencial n.º 62/2020.

Processo Administrativo: 11403/2020.

Objeto: Registro de preços para a prestação de Serviços de Locação de Veículos, sem motorista, e sem combustível para atender as necessidades da Autarquia de Serviços de Obras de Maricá – SOMAR.

Licitante Recorrente: Ad-Hoc Serviços e Empreendimentos Ltda.

Data: 14.10.2020.

I - Relatório

Insatisfeita com a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações – CPL, a Licitante Ad-Hoc Serviços e Empreendimentos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.678.980/0001-37, com sede na Estrada Benjamin Constant, 670, Nova Cidade – Nilópolis/RJ, interpôs em 02 de outubro de 2020, tempestivamente, recurso administrativo nos termos do artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal n.º 8.666/93.

Na r. Decisão a CPL inabilitou a Ad-Hoc Serviços e Empreendimentos Ltda. ora Recorrente, sob o fundamento de que a empresa não atendeu ao item C.2.2 do Edital, que dispõe:

“C.2.2: Os atestados deverão comprovar que a Licitante gerencia serviços de locação de veículos, compatíveis com o objeto licitado, em quantidade não inferior a 50% (cinquenta por cento) de cada item a ser disputado, até a data de abertura da sessão pública da licitação.”.

A Recorrente, em suas razões recursais sustenta, em síntese, que apresentou vários atestados de capacidade técnica, que comprovam sua capacidade de gestão em locação de veículos de diversos tipos e, principalmente, de veículos dotados das atuais tecnologias automotivas, atendendo, assim, ao que dispõe o Artigo 30, § 3º da Lei Federal 8.666/93.

Por tal motivo, a Recorrente pleiteia a reforma da aludida decisão para que seja habilitada no presente certame, bem como que seja declarada vencedora do *item 01*, do edital.

É o relatório.

Passo a decidir.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SOMAR - AUTARQUIA DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ
DIRETORIA OPERACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Processo nº 13711/2020
Data do início 02/10/2020
Rubrica [assinatura]
Fls 4

II – Fundamentação

Trata-se de procedimento licitatório – Processo n. 11403/2020 – Pregão Presencial de nº 62/2020 – com o intuito de proceder a Contratação de serviço de locação de veículos, sem motorista e sem combustível, para atender as necessidades da Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá – SOMAR, conforme especificações técnicas abaixo:

ITENS	UNID.	DESCRIÇÃO	QUANT.
1	UNID./MÊS	Serviço de Locação Veículo tipo PICK UP BLINDADA Nível III-A : tracionada, tração 4x4, 4 portas, cabine dupla, com capacidade para 05 (cinco) passageiros, motor turbo diesel de no mínimo 2.4 litros e no mínimo 160 CV, câmbio automático, rodas de liga leve, caçamba, snork, pneus NUD, ar condicionado, controle de tração, encosto de cabeça nos bancos dianteiros, freios ABS, airbag duplo, protetor de caçamba, vidros e travas elétricas, volante com regulagem e altura, capota marítima, direção hidráulica, GPS, rádio AM/FM, todos os demais equipamentos obrigatórios exigidos pelo CONTRAN, na cor Branca, Preta ou Prata.	02
2	UNID./MÊS	Serviço de Locação Veículo tipo representação SEDAN BLINDADO Nível III-A ; Motor: mínimo 2.0 cilindradas e mínimo de 165 CV; número de portas: 04 (quatro); capacidade para 05 (cinco) passageiros incluindo o motorista; Combustível: Gasolina e/ou Álcool; Direção Elétrica; Freios ABS; Câmbio automático; Travas eletrônicas nas quatro portas; Vidro elétrico nas 4 portas; Bancos de couro; Rodas de liga leve; Apoios para cabeça no banco traseiro; Ar condicionado; Alarme com acionamento à distância; Airbag duplo; Sensor de estacionamento; Vidros verdes; Multimídia, Grade protetora do motor e Câter, Pneus: Radiais, inclusive e Estepe; Acessórios obrigatórios: (cintos de segurança, extintor, estepes, chave de roda, macaco e triangulo); cor branca ou prata (veículo novo).	02
3	UNID./MÊS	Veículo tipo MOTOCICLETA : Motor 300cc mínimo de 20cv cor branca ou prata. (veículo novo)	07

Conforme é possível constatar através da leitura do Edital, para fins de comprovação de Qualificação Técnica, em seu *item C.2.2* restou estabelecido que:

“C. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

C.2.2: Os atestados deverão comprovar que a Licitante gerencia serviços de locação de veículos, compatíveis com o objeto licitado, em quantidade não inferior a 50% (cinquenta por cento) de cada item a ser disputado, até a data de abertura da sessão pública da licitação. (...)”.

Logo, para que a empresa comprove sua capacidade técnica, é imprescindível que ela apresente atestado demonstrando que já forneceu o serviço de locação de **veículo blindado**, haja vista as especificações técnicas contidas nos itens 01 e 02 – Especificações, do Termo de Referência.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SOMAR - AUTARQUIA DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ
DIRETORIA OPERACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Processo nº 13411/2020
Data do início 02/10/2020
Rubrica [assinatura]
Fis 15

Tal exigência limita-se a parcela de maior relevância técnica e visa trazer um mínimo de garantia para administração de que o licitante tem capacidade técnica para cumprir as obrigações contratuais futuras.

Ademais, cumpre destacar as disposições contidas no artigo 41 da Lei de Licitações:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”

Observa-se do dispositivo, a estrita obediência ao princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, ou seja, os atos da Administração devem estarem severamente em consonância com o Edital.

No caso em análise, a recorrente ignorou a regra contida no *item C.2.2*, do Instrumento Convocatório e, no presente recurso, aduz que a exigência de apresentação atestado técnico de fornecimento do serviço de locação de veículos blindados, restringe a competitividade do certame, razão pela qual requer a reforma da decisão que a inabilitou, uma vez que apresentou atestados técnicos de fornecimento de serviço de locação de veículos.

Ora, a precípua finalidade do *item editalício C.2.2*, é verificar a Qualificação Técnica das licitantes, a fim de constatar se a empresa já forneceu o serviço de locação de **veículos blindados**, similares ao objeto do contrato. Tal exigência, ao contrário do que foi apontado pela Recorrente, encontra-se estritamente de acordo com o que dispõe o Artigo 30, inciso II, da Lei Federal 8.666/93.

Nesse sentido:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (...).”

[assinatura]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SOMAR - AUTARQUIA DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ
DIRETORIA OPERACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Processo nº 13711/2020
Data do início 02/10/2020
Rubrica 99
Fls 16

Nota-se, portanto, que a apresentação dos atestados Técnicos feito pela Recorrente, não atende ao que dispõe o edital, uma vez que se faz necessária a comprovação de que a licitante já prestou o serviço de locação de automóveis blindados.

A licitante poderia até mesmo ter anexado atestados que demonstrasse o fornecimento de serviço de locação de veículos blindados de outras categorias, o que comprovaria a similaridade com o objeto ora licitado.

Porém, a apresentação apenas de atestados de capacidade técnica de gestão de locação de veículos sem serem blindados, não são suficientes para comprovar o fiel cumprimento das exigências editalícias.

A d. CPL agiu de acordo com o que estabelece o instrumento convocatório, já que a falta de capacidade técnica justifica a inabilitação da empresa Recorrente.

Não se paira dúvida quanto a inabilitação da Recorrente, pois está cristalino a ausência de reunião dos requisitos objetivos fixados no presente Instrumento Convocatório.

Nessa linha, o STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema. No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”, este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes”.

Insta ressaltar, ainda, que a Qualificação Técnica constante do Edital, demonstra a preocupação da Administração Pública na contratação de empresa que possuam condições para o fornecimento do serviço pretendido.

13



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SOMAR - AUTARQUIA DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ
DIRETORIA OPERACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Processo nº 13411/2020
Data do início 02/10/2020
Rubrica [assinatura]
Fls 17

É função essencial do Administrador Público zelar pela COISA PÚBLICA e a omissão de cláusulas em Editais acarreta a contratação de empresas desqualificadas gerando onerosidade à Administração Pública.

Assim, por esta razão, e, ante a previsão editalícia, legal e legítima a inabilitação da empresa Ad-Hoc Serviços e Empreendimentos Ltda.

III – Conclusão

Diante do exposto, em simetria com a Lei Federal n.º 8.666/93, bem como às disposições contidas no Instrumento Convocatório, conheço o Recurso Interposto pela licitante Ad-Hoc Serviços e Empreendimentos Ltda e NEGO PROVIMENTO pelas razões ventiladas, mantendo a decisão proferida pelo Órgão Colegiado (CPL).

Marcelo Rosa Fernandes
Mat. 500.002

Diretoria Operacional de Administração e Finanças